

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.755/2022-1.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Cantá – RR.

Responsável: Roseny Cruz Araújo (322.913.962-34).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima (26.989.350/0536-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. DRENAGEM EM ÁREAS ENDÊMICAS DE MALÁRIA. PAC/2009. REVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como partes deste relatório a instrução elaborada pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cujas propostas contaram com a anuência dos dirigentes da área e do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), os quais transcrevo a seguir, com ajustes de forma apenas (peças 159 e 162):

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima, em desfavor de Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 657767 (peça 5) firmado entre a Funasa e o Município de Cantá - RR, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC/2009”.

HISTÓRICO

2. Em 7/5/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Roraima autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 126). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2290/2019.

3. O Termo de Compromisso de registro Siafi 657767 foi firmado no valor de R\$ 1.030.927,84, sendo R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente e R\$ 30.927,84 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2009 a 4/6/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 3/8/2016. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 999.980,72 (peças 11, 81 e 96).

4. A prestação de contas parcial referente à 1ª parcela dos recursos transferidos e as circunstâncias envolvendo a execução parcial do objeto e a omissão da prestação de contas final foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 107, 108, 116 e 133.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conveniente, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC- 0909/2009.", no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

6. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 139), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 999.980,72, imputando-se a responsabilidade a Roseny Cruz Araújo, Ex-Prefeita, no período de 1/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 12/4/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 143), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 144 e 145).

9. Em 13/5/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 146).

10. Na instrução inicial (peça 150), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conveniente, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERACAO DO CRESCIMENTO - PAC- 0909/2009.", no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

10.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108 e 116.

10.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

10.2. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/9/2010	400.000,00	D1
7/5/2014	300.000,00	D2
13/11/2015	299.980,72	D3
13/2/2014	8.852,73	C1

10.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016.

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 31/12/2009 a 4/6/2016.

10.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 2:** objeto executado na integralidade não atingiu os objetivos, inservível e/ou sem funcionalidade.

11.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 28, 32, 36, 43, 46, 62, 67, 78, 79, 92, 95, 106, 108 e 116.

11.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

11.2. Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/9/2010	400.000,00	D1
7/5/2014	300.000,00	D2
13/11/2015	299.980,72	D3
13/2/2014	8.852,73	C1

11.2.1. **Cofre credor:** Tesouro Nacional.

11.2.2. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

11.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D3 – deixar de tomar as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão, restando imprestável o objeto executado.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência das providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento do objeto executado pelos beneficiários do objeto executado, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário federal correspondente ao valor integral repassado.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias ao atingimento dos objetivos pactuados para o instrumento em questão.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como "EXECUCAO DE DRENAGEM EM AREAS ENDEMICAS DE MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC/2009.", cujo prazo encerrou-se em 3/8/2016; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

12.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 106, 108, 111, 112, 113, 114, 116, 118, 119 e 120.

12.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e cláusula quarta do TC/PAC 909/2009.

12.1.3. **Responsável:** Roseny Cruz Araújo.

12.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 3/8/2016, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

12.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

12.1.3.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

13. **Encaminhamento:** audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 152), foram efetuadas citações e audiência da responsável, nos moldes adiante:

a) Roseny Cruz Araújo - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 39684/2022 – Seproc (peça 155)

Data da Expedição: 10/8/2022

Data da Ciência: **23/8/2022** (peça 156)

Nome Recebedor: Roseny Cruz Araújo

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 154).

Fim do prazo para a defesa: 7/9/2022

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 157), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Roseny Cruz Araújo permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2016, e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Roseny Cruz Araújo, por meio do ofício acostado à peça 129, recebido em 15/10/2021, conforme AR (peça 130).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.292.995,38, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com a mesma responsável:

Responsável	Processo
Roseny Cruz Araújo	021.040/2013-3 [REPR, encerrado, "Referente a obras públicas no município de Cantá/RR"] 003.773/2015-9 [TCE, encerrado, "Instaurada por motivo de não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 0243.475-66/2007 (Siafi 621309), celebrado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura Municipal de Cantá/RR"] 029.178/2014-2 [RA, encerrado, "FOC - Funasa - obras de saneamento básico no estado de Roraima"] 003.601/2015-3 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial 00190.015305/2014-30, instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Contrato de Repasse 0233.602-91/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e a Prefeitura Municipal do Cantá -RR"] 029.533/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5957-11/2021-2C , referente ao TC 015.782/2020-4"] 042.059/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5088-9/2021-2C , referente ao TC 025.375/2020-2"] 033.803/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Omissão no dever de prestar contas, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2016 (nº da TCE no sistema: 2160/2019)"] 004.610/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0942/08, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 650495, função SAUDE, que teve como objeto DRENAGEM PARA CONTROLE DA MALARIA PARA ATENDER O MUNICIPIO DE CANTA/RR NO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO-PAC/2008. (nº da TCE no sistema: 2204/2019)"] 021.325/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 11013/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO , função EDUCACAO, que teve como objeto Estabelece os critérios para apoiar financeiramente, em caráter suplementar e voluntário, as redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas/ PAR, quanto à dimensão de Infraestrutura Física. (nº da TCE no sistema: 4893/2019)"] 029.532/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5957-11/2021-2C , referente ao TC 015.782/2020-4"] 042.058/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5088-9/2021-2C , referente ao TC 025.375/2020-2"] 043.341/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6874-13/2021-2C , referente ao TC 033.803/2019-6"] 013.456/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-88-1/2021-1C , referente ao TC 025.372/2020-3"] 044.239/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa

<p>Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 177/2021)"] 013.459/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-88-1/2021-1C , referente ao TC 025.372/2020-3"] 025.375/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2336/2019)"] 015.782/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 112/2020)"] 029.202/2019-1 [TCE, encerrado, "Instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa - em decorrência da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura de Cantá/RR, por força do Convênio 170/2007, tendo o instrumento original por objetivo a execução do Plano de Trabalho "Aquisição de Equipamentos Rodoviários e Agrícolas e Insumos" (processo SEI 52710.007981/2018-41)"] 037.790/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3041/2019)"] 029.221/2019-6 [TCE, aberto, "Instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse nº 243.4 75-66/2007, celebrado entre o Ministério do Esporte (atual Ministério da Cidadania) e o Município de Cantá/RR, objeto-Implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer" (Processo 00190.000397/2018-87)"] 043.342/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6874-13/2021-2C , referente ao TC 033.803/2019-6"] 044.619/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3050-5/2021-2C , referente ao TC 037.790/2019-6"] 006.034/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8680-20/2021-1C , referente ao TC 021.325/2020-0"] 025.372/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3160/2019)"] 044.618/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3050-5/2021-2C , referente ao TC 037.790/2019-6"] 006.033/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8680-20/2021-1C , referente ao TC 021.325/2020-0"] 000.082/2022-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso TC/PAC 0385/11, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 669568, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. (nº da TCE no sistema: 2427/2019)"]</p>

20. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos

existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Roseny Cruz Araújo	2167/2019 (R\$ 19.080,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	937/2018 (R\$ 2.020,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
	2169/2019 (R\$ 58.860,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

22. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

23. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

24. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

25. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

26. No caso vertente, a citação da responsável é válida, uma vez que se deu em seu endereço constante da base de dados da Receita Federal, com efetivo recebimento pela própria responsável, conformes indicado no item 14.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. Os argumentos e documentos apresentados na fase interna (peças 54, 58, 61, 63, 69, 76, 77, 82, 89 e 91) **não** elidem as irregularidades apontadas.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, a responsável Roseny Cruz Araújo deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da responsável.

34. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 4/8/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 21/6/2022 (peça 153).

Cumulatividade de multas

35. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

36. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

37. Cumpre observar, ainda, que a conduta da responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas”, “objeto executado na integralidade não atingiu os objetivos, inservível e/ou sem funcionalidade” e “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

38. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que a responsável Roseny Cruz Araújo não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

40. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 149.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a responsável Roseny Cruz Araújo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Roseny Cruz Araújo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Roseny Cruz Araújo (CPF: 322.913.962-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
10/9/2010	400.000,00	Débito
7/5/2014	300.000,00	Débito
13/11/2015	299.980,72	Débito
13/2/2014	8.852,73	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/9/2022: R\$ 1.866.501,70.

c) aplicar à responsável Roseny Cruz Araújo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) esclarecer à responsável Roseny Cruz Araújo que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
- g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Roraima nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima e à responsável, para ciência;
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- j) informar à Procuradoria da República no Estado de Roraima que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. O representante do MPTCU, Procurador Rodrigo Lima, concordou com as propostas, nos seguintes termos (peça 162):

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, em pareceres concordantes (peças 159 a 161), sem prejuízo de tecer as seguintes considerações a respeito da prescrição, a luz do disposto na Resolução – TCU 344, de 11 de outubro de 2022.

2. A princípio, cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do artigo 5º do referido normativo), o que não consideramos adequado pois possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

3. Não obstante, a presente análise da prescrição segue integralmente os ditames da Resolução TCU 344/2022, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

4. De acordo com o previsto no artigo 4º, inciso I, da Resolução – TCU 344, de 11 de outubro de 2022, o termo inicial do prazo prescricional se deu em **3/8/2016**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas.

5. Devem ser considerados como causas interruptivas da prescrição, conforme art. 5º da Resolução – TCU 344/2022:

Relatório de visita *in loco*, de **9/11/2016**, (peça 106);

Parecer Financeiro, de **29/9/2017**, (peça 108, p. 1-2);

Parecer Financeiro n. 13/2017, de **26/10/2017**, (peça 116);

Relatório Simplificado de TCE, de **19/7/2019**, (peça 122);

Relatório Simplificado de TCE, de **25/5/2020**, (peça 125);

Ofício 3916/2021, data da ciência em **15/10/2021**, (peça 129-130);

Relatório de TCE de **30/11/2021**, (peça 137);

Parecer Financeiro 3/2022, de **15/3/2022**, (peça 133);

Nota Técnica n. 1/2022/SECOV-RR/SUEST-RR, de **17/03/2022**, (peçam 134);

Nota Técnica n. 2/2022/SECOV-RR/SUEST-RR, de **18/03/2022** (peça 135);

Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial, de **21/03/2022**, (peça 139);

Parecer da Auditoria Interna, de **4/4/2022**, (peça 141);

Parecer da Auditoria Interna, de **12/4/2022**, (peça 143);

Parecer do Dirigente de Controle Interno E-TCE n. 2290/2019, de **12/4/2022**, (peça 145);

instrução e pronunciamento da SecexTCE de **21/6/2022**, (peças 150-152);

Despacho do Ministro-relator, de **22/6/2022**, (peça 153);

Ofício 39684/2022-Secomp-4, data da ciência em **23/08/2022**, (peças 155-156);

instrução e pronunciamento da SecexTCE de **28/9/2022** (peças 159-161).

6. Considerando que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre as datas dessas interrupções, nos termos do art. 2º da Resolução – TCU 344/2022, não se operou a prescrição quinquenal. Além disso, não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme prescreve o art. 8º da mencionada resolução.

7. Portanto, como não se operou a prescrição em vista da Resolução-TCU 344/2022, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento oferecido pela unidade técnica.

É o relatório.